



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO N° : 20232906300471 (E-PAT N° 039.760)
RECURSO VOLUNTÁRIO : 286/2024
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : 229/2024 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Relatório.

Autuação

O Sujeito Passivo promoveu a saída da mercadoria constante da NFe 521567, emitida em 19/05/2023, sujeita ao Instituto da Substituição da Tributária conforme previsto no item 15 do Anexo VII do Convênio ICMS 142/2018, bem como ao recolhimento do ICMS ST, por ocasião da saída do bem de seu estabelecimento, como dispõe o Art. 385 do Anexo X do RICMS/RO, sem, entretanto, efetuar referido recolhimento. Incorreu dessa forma em infração à Legislação Tributária. **DEMONSTRAÇÃO DE CÁLCULO:** Conforme Demonstrativo anexo. **OBS:** Cumpre enfatizar que o remetente assume a condição de Substituto Tributário, nessa operação, por conta do que estipula o Art. 352 do Anexo X do RICMS/RO, e como não possui inscrição de Substituto Tributário deveria ter recolhido o ICMS, devido, antecipadamente, por força do Art. 385 do Anexo X do RICMS/RO. Já o destinatário exerce atividade econômica de comércio e não se enquadra nas hipóteses de exclusão do regime de Substituição Tributária.

Infringindo o disposto no Art. 57, inc. II “d” c.c Art. 6º e Art. 12 do Anexo VI e Art. 385 do Anexo X, todos do RICMS/RO, aprov. pelo Dec. 22721/2018. Penalidade: Lei 688/96, artigo 77, inciso VII, alínea “b” item 2. Período: 28/06/2023 a 28/06/2023

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTO	R\$ 21.785,90
MULTA	R\$ 19.607,31
JUROS	R\$ 0,00
A. MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 41.393,21



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A ciência da autuação foi dada por A.R dos correios com sucesso.

.

O sujeito passivo apresentou impugnação tempestiva.

I – que o cimento asfáltico descrito nos autos não é sujeito à substituição tributária e que a obrigação do recolhimento do imposto é do destinatário, segundo sua tese da evolução histórica da legislação e do entendimento da SEFIN para o caso de cimento asfáltico.

Conclui pelo pedido de improcedência da ação fiscal.

Submetido a julgamento em primeira instância o douto julgador singular proferiu Decisão de Procedência do auto de infração e declarou DEVIDO o crédito tributário de R\$ 41.393,21 (quarenta e um mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e um centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento. Vide:

“...Verificamos nos autos que o sujeito passivo foi abordado no Posto Fiscal de Vilhena – RO, transitando com mercadoria “NCM 27132000 – cimento asfáltico”, com destino a Porto Velho – RO, vindo de Betim - MG.

A movimentação foi suportada pelo documento fiscal a DANFE 521567.

Segundo o art. 57, inciso II, alínea “d” do RIMCSRO, o imposto em relação a saída de produtos sujeitos à substituição tributária, deve ser pago antes do início da operação, conforme descrito abaixo:

“Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

.....

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

.....

d) saída com destino ao Estado de Rondônia de mercadoria sujeita à substituição tributária por força de convênio ou protocolo celebrado com as demais unidades da Federação, quando promovida por estabelecimento industrial, importador, distribuidor ou atacadista não inscrito no CAD/ICMS-RO como substituto tributário, relativamente ao ICMS retido na fonte;”



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Ao verificarmos o Anexo VI - Substituição tributária do RICMSRO, na tabela VII que fala sobre COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, encontramos no item 15, a vinculação como ST de todos os produtos NCM 2713 (constante na nota fiscal autuada), que é referente à “Coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos”

O sujeito passivo em sua defesa, alega que a classificação do cimento asfáltico que é uma subdivisão do NCM 2713, não deveria ser alcançado pela ST.

Entende que para se fazer essa cobrança da autuação, deveria atender a dois requisitos de forma cumulativa:

- 1) Que tenha previsão do NCM da categoria do produto nos anexos do Convênio
- 2) Que haja reprodução da descrição literal do NCM/SH em que o produto é classificado no Convênio, o que não se verifica em relação ao Cimento Asfáltico.

No entanto, não encontramos assegurada essa tese no Anexo VI – ST do RICMSRO que recepcionou o convênio ICMS 142/18 e suas atualizações.

Se o RICMSRO diz que o NCM matriz 2713 é ST, todo e qualquer NCM derivado também deverá ser considerado como ST, salvo se houvesse na legislação alguma referência de tratar um determinado sub NCM de forma contrária. Dai sim teria sentido o alegado pelo sujeito passivo em sua defesa, o que não foi o caso. Logo, não será acatada essa tese de defesa por não encontrar amparo na legislação.

Em sendo obrigatório o pagamento antecipado por ST, o art. 385 do Anexo X do RICMSRO diz que não havendo inscrição do pagador no CADICMSRO, o pagamento deve ser feito por GNRE, conforme previsto abaixo:

"Art. 385. Na falta da inscrição prevista no art. 357, a refinaria de petróleo ou suas bases, o formulador, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador ou o TRR, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, deverá recolher, por meio de GNRE, o imposto devido nas operações subsequentes em favor da unidade federada de destino, devendo uma cópia do comprovante do pagamento do imposto acompanhar o seu transporte. (Convênio ICMS 110/07, cláusula trigésima segunda) (NR dada pelo Dec. 26923/22 – efeitos a partir de 1º.11.21 – Conv. ICMS 143/21)"

Em resumo, foi materializado nos autos que o sujeito passivo transitou mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto por substituição tributária e não o fez, sujeitando-se à penalidade prevista no art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei 688/96.

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

.....
VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30. 12.15)

.....
b) multa de 90% (noventa por cento):

.....
2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;"

Em sendo assim, após analisarmos todas as alegações do sujeito passivo, verificamos que foi materializada a infração nos autos e que a ação fiscal atende a todas as formalidades exigidas no art. 100 da Lei 688/96, onde entendemos que ação fiscal é totalmente PROCEDENTE.

Irresignado, o sujeito passivo opôs Recurso Voluntário sustentando em síntese:

1.1. Recurso voluntário

DAS RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Conforme será demonstrado adiante, indevida a autuação em razão de o produto em discussão (cimento asfáltico) não estar sujeito ao regime de substituição tributária.

2. DA INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO DESTACADA NA AUTUAÇÃO FISCAL AO PRODUTO CONSTANTE NA NOTA FISCAL. ANÁLISE DETALHADA DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as notas fiscais autuadas se referem a operações de venda do produto Cimento Asfáltico 50/70, da Refinaria Gabriel Passos (REGAP) para a empresa EMAM – Emulsões e Transportes Ltda, cuja atividade econômica secundária constante no Cadastro do CNPJ se aplica a "Serviços de Engenharia" - Código 71.12-0-00.

Ao contrário da conclusão da decisão recorrida, urge destacar que o produto comercializado não se enquadra na hipótese de incidência contida na legislação indicada. Com efeito, o Cimento Asfáltico não se enquadra no conceito de “Coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos” (item 15 do Anexo VII do Convênio ICMS 142/2018), como agora quer fazer crer o Fisco estadual.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Diz-se “agora” porque em outras oportunidades não era esse o enquadramento atribuído ao produto pela SEFIN/RO. Em verdade, antes da alteração legislativa de exclusão do produto ora comercializado do rol a que faz referência a própria autuação, era firme a posição fiscal de que o Cimento Asfáltico se enquadrava, na verdade, como impermeabilizante, tendo inclusive promovida autuação contra a Petrobras nesse sentido. Para melhor esclarecer tal situação, entretanto, salutar fazer um breve histórico da evolução legislativa e da interpretação da própria SEFIN nas várias fases que se seguiram.

Atendo-se ao período que mais importa ao esclarecimento pretendido, nas operações interestaduais realizadas até julho/2009, o Convênio ICMS 110/07, cláusula primeira, inciso IX, previa aplicação da substituição tributária nas operações com produtos asfálticos - NCM 2713.20.00 (Convênio aplicável a combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo). Em agosto/2009, entretanto, o NCM 2713 (betume de petróleo) viria a ser retirado do inciso citado.

Somente a partir de 01/01/2009 a previsão de aplicação da substituição tributária nas operações interestaduais com impermeabilizantes (inclusive com referência expressa ao NCM 2713) foi inserida na mesma cláusula primeira, mas no item VI, do Convênio ICMS 74/94.

Em seguida, o Convênio ICMS 168/10, com efeitos a partir de 01/02/2011, acrescentou no item V do anexo ao Convênio ICMS 74/94 a mercadoria betume de petróleo (cimento asfáltico), NCM 2713, com a redação: "piche, pez, betume e asfalto". E nesse ponto da evolução legislativa da matéria destaca-se constatação relevante: com a alteração promovida pelo Convênio ICMS 168/10, ficou evidenciado que o cimento asfáltico não se enquadrava no item VI do Convênio ICMS 74/94, que trata de "impermeabilizante, imunizante, etc". Ambos os produtos coexistiram na mesma legislação, indicando com absoluta clareza que o próprio legislador identificava os produtos como sendo bens de natureza distinta.

Reforçando ainda mais tal entendimento, na mesma oportunidade o Convênio ICMS 168/10 também alterou o parágrafo segundo, da cláusula primeira do Convênio ICMS 74/94, concedendo ao produto Cimento Asfáltico (NCM 2713) o mesmo tratamento tributário dado ao produto Asfalto Diluído de Petróleo (NCM 2715), ou seja, a Petrobras deixou de ser considerada contribuinte substituto nas vendas interestaduais do produto Cimento Asfáltico (NCM 2713) a partir de suas refinarias, cabendo a responsabilidade pelo recolhimento ao estabelecimento destinatário, nos termos da legislação vigente.

Com a publicação do Convênio ICMS 134/2014, com efeitos a partir de 1/2/2015, foi revogado o parágrafo segundo da cláusula primeira, além de ter sido alterado o item V do



anexo único do Convênio ICMS 74/94, nesse último caso para excluir o NCM 2713 da listagem de códigos do dispositivo legal.

Por fim, observa-se que o Anexo do Convênio ICMS 142/2018 não listou a NCM do cimento asfáltico (2713.20.00) no rol de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, na forma definida pelo próprio Convênio em sua cláusula sétima. Sendo assim, interpreta-se que não cabe a aplicação da substituição tributária do ICMS nas vendas interestaduais de cimento asfáltico pela simples ausência de previsão legal, uma vez que a incidência do tributo se restringe às mercadorias cuja descrição do item corresponda à descrição do código ou posição utilizada na NCM estejam contempladas nos Anexos II ao XXVI do referido Convênio (§1º da Cláusula sétima).

O julgador de primeira instância, seguindo a mesma linha do agente autuante, rejeita a tese de não aplicação defendida pelo contribuinte ao argumento de que o cimento asfáltico teria NCM derivado e estaria inserido no NCM 2713, que é tratado no item 15 da tabela VII do Anexo VI do RICMS/RO, ignorando, essencialmente, a constatação de que o cimento asfáltico sequer é um combustível ou um lubrificante, estando sua classificação absolutamente equivocada.

2.1. SOBRE O CONVÊNIO ICMS 142/2018 NO CONTEXTO DEBATIDO

Inicialmente cumpre esclarecer que no Conv. ICMS 142/2018 foram definidas as mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária, conforme abaixo:

Cláusula sétima Os bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária são os identificados nos Anexos II ao XXVI deste convênio, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) e um CEST.

§ 1º Na hipótese de a descrição do item não reproduzir a correspondente descrição do código ou posição utilizada na NCM/SH, o regime de substituição tributária em relação às operações subsequentes será aplicável somente aos bens e mercadorias identificados nos termos da descrição contida neste convênio. (grifo nosso)

Breve relatório.

Pela leitura do trecho transcrito acima, pode-se concluir que, para efeitos de inclusão das operações com determinada mercadoria nas regras da substituição tributária, ela deverá estar enquadrada, cumulativamente, na descrição, na classificação fiscal e, ainda, se assim dispuser a norma, também na sua destinação final.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

De acordo com o Anexo do Convênio ICMS 142/2018 utilizado pelo Estado para enquadramento do produto, a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) em que estaria inserida o cimento asfáltico (2713.20.00) seria a prevista no Anexo VII, destinada aos combustíveis e lubrificantes, conforme abaixo:

ANEXO VII - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
15.0	06.015.00	2713	Coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos

Ocorre que tanto a descrição do código quanto a posição utilizada na NCM informada no Anexo do Convênio 142/2018 não correspondem integralmente à NCM do cimento asfáltico adotada pela Petrobras, vejamos:

Seção	V	PRODUTOS MINERAIS
Capítulo	27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais.
Posição	2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.
Subposição	2713.20	Betume de petróleo
Item	-	-
Subitem	-	-

Neste contexto, o entendimento do contribuinte é de que o cimento asfáltico não está inserido no rol de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme disposto no Convênio ICMS 142/2018.

O cimento asfáltico, apesar de ser um derivado de petróleo, definitivamente não se enquadra na categoria de combustível ou lubrificante. Ademais, como visto, na descrição do item 15, código CEST 06.015.00, NCM/SH 2713, do Anexo VII, do Convênio ICMS nº 142/2018 sequer especifica o “betume de petróleo”, muito menos se refere à subposição 2713.20 do cimento asfáltico.

Repise-se: a legislação tributária (Cláusula Sétima do Convênio ICMS 142/18) determina que para a sujeição e enquadramento de determinado bem no regime de Substituição



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Tributária faz-se imprescindível a ocorrência cumulativa de dois requisitos: a previsão do NCM da categoria do produto nos anexos do Convênio e a reprodução da descrição literal do NCM/SH em que o produto é classificado no Convênio, o que não se verifica em relação ao Cimento Asfáltico.

Por tais razões, d. julgador, admite-se improcedente a autuação fiscal, uma vez que a mercadoria em questão definitivamente não se enquadra nos requisitos estabelecidos pela norma para vincular a incidência do ICMS ST.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário e julgado totalmente improcedente o AInf nº 20232906300471 em tela, com o devido reflexo na exação fiscal correspondente, haja vista a ausência de hipótese de incidência da sistemática de substituição tributária (e consequentemente do próprio tributo) sobre o produto Cimento Asfáltico (Código NCM 2713.20), conforme explicado mais detalhadamente nas razões alhures deduzidas.

Tendo em vista o sempre presente dever de cooperação e busca da verdade real, protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos, em especial a produção de prova documental e pericial, caso necessária.

É o breve Relatório.

Voto do Relator

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras contra o Auto de Infração nº 20232906300471, lavrado em 28/06/2023 pela Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (SEFIN/RO), no valor de R\$41.393,21, referente à suposta infração relacionada ao não recolhimento do ICMS Substituição Tributária nas operações com Cimento Asfáltico 50/70.

Fundamentos do Voto

1. Da Inaplicabilidade da Substituição Tributária

Após análise detalhada dos autos, verifico que assiste razão ao contribuinte. A legislação tributária, especificamente o Convênio ICMS 142/2018, estabelece



requisitos específicos para a aplicação do regime de substituição tributária, os quais não se configuram no presente caso.

1.1 Requisitos Legais da Substituição Tributária e da ausência de enquadramento do produto no regime de Substituição Tributária

A Cláusula Sétima do Convênio ICMS 142/2018 determina que para enquadramento no regime de substituição tributária, é necessário o atendimento cumulativo de dois requisitos:

Previsão do NCM da categoria do produto nos anexos do Convênio

Reprodução literal da descrição do NCM/SH no Convênio

2. Análise do Produto Cimento Asfáltico

No caso em tela, o Cimento Asfáltico (NCM 2713.20):

Não se enquadra na categoria de combustível ou lubrificante.

Não está especificado literalmente no item 15, código CEST 06.015.00, do Anexo VII do Convênio ICMS 142/2018.

Não possui descrição integral correspondente à sua NCM no referido Convênio.

Portando, o produto em questão, cimento asfáltico (NCM 2713.20.00), não está listado nos itens sujeitos ao regime de substituição tributária do Anexo VII do Convênio ICMS 142/2018. A descrição literal do item 15 (destinado a combustíveis e lubrificantes) não abrange o produto comercializado, que possui natureza distinta, conforme apontado no recurso.

3. Evolução Legislativa

A documentação comprova uma evolução legislativa que corrobora o entendimento do contribuinte:

Convênio ICMS 134/2014 revogou dispositivos anteriores



Convênio ICMS 168/10 alterou o tratamento tributário do Cimento Asfáltico

Anexo do Convênio ICMS 142/2018 não listou a NCM 2713.20 no rol de mercadorias sujeitas à substituição tributária

4. Posicionamento Histórico do Fisco

Destaca-se que a própria SEFIN/RO anteriormente classificava o Cimento Asfáltico de forma diferente, ora como impermeabilizante, ora com tratamento tributário distinto de combustíveis.

5. Da interpretação sistemática da legislação aplicável

A legislação estadual de Rondônia (RICMS/RO – Decreto nº 22.721/2018) dispõe que a substituição tributária deve observar as disposições do Convênio ICMS 142/2018. Não havendo previsão específica para o cimento asfáltico, aplica-se o princípio da estrita legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Além disso, conforme destacado pelo recorrente, o enquadramento equivocado do produto pelo Fisco pode gerar insegurança jurídica, contrariando o princípio da previsibilidade tributária.

2.3. Da improcedência da autuação

Diante do exposto, concluo que a autuação fiscal é insubsistente, uma vez que o produto cimento asfáltico não se enquadra nas hipóteses de incidência do regime de substituição tributária em virtude da ausência de previsão legal expressa no Convênio ICMS 142/2018. A descrição literal e a Classificação fiscal prevista na norma não abrangem o referido



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

produto, sendo inviável a exigência de recolhimento antecipado do ICMS pelo remetente. A aplicação da legislação estadual de Rondônia (RICMS/RO 22.721/18) deve observar o princípio da estrita legalidade tributária. Assim, deve ser acolhido o Recurso Voluntário para RECONHECER a inaplicabilidade da substituição tributária para o Cimento Asfáltico (NCM 2713.20) e reformar a decisão singular de PROCEDENTE para IMPROCEDENTE o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 14 de novembro de 2024.

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

Julgador / Relator



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20232906300471 - E-PAT: 039.760
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 286/2024
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

ACÓRDÃO N° 0204/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CIMENTO ASFÁTICO – INAPLICABILIDADE DO REGIME – INFRAÇÃO FISCAL INEXISTENTE –**
Restou comprovado nos autos que o produto “cimento asfáltico” (NCM 2713.20.00) não está sujeito ao regime de substituição tributária, em virtude da ausência de previsão expressa no Convênio ICMS 142/2018. A descrição literal e a classificação fiscal previstas na norma não abrangem o referido produto, sendo inviável a exigência de recolhimento antecipado do ICMS pelo remetente. A aplicação da legislação estadual de Rondônia (RICMS/RO – Decreto n° 22.721/2018) deve observar o princípio da estrita legalidade tributária. Infração ilidida. Alterada a decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 14 de outubro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano

Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal

Data: **04/12/2024**, às **12:56**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 418/2024 , relativa a sessão realizada no dia 26/11/2024 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 26/11/2024 .



Documento assinado eletronicamente por:

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR, Julgador Setor Produtivo

Data: **04/12/2024**, às **12:56**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.